

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 290, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 422, de 2015)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
Relator: Deputada DÂMINA PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, propõe introduzir alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o art. 17-A, a fim de obrigar o agressor a indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos em decorrência de atos de violência doméstica por ele praticados. O Projeto de Lei nº 422, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, encontra-se em apenso e possui o exato mesmo texto da proposição legislativa principal.

Justificam os Autores que suas iniciativas contribuirão para a repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, que vem onerando em excesso o orçamento da Previdência Social, vez que geralmente dá ensejo ao pagamento de benefícios como o auxílio doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e, até mesmo, a pensão por morte.

Ambos os projetos visam estabelecer o dever de ressarcir a Previdência Social como um efeito automático da sentença condenatória, tornando assim desnecessária uma dispendiosa e demorada interposição de ação regressiva com o mesmo propósito.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem em regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se pretende aperfeiçoar com este Projeto, é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à agressão contra as mulheres. É notório, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro conta com um forte instrumento de combate à violência doméstica. Ocorre, porém, que a despeito dessa evolução legislativa levada a cabo em 2006 e nos anos seguintes, há ainda muito por se fazer para que tal combate seja realmente eficaz.

A proposta em tela visa exatamente tal objetivo ao sugerir que a sentença condenatória estabeleça automaticamente o dever de o agressor indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios previdenciários, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica, independentemente do ajuizamento de ação regressiva.

A partir de 2012, no aniversário de seis anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o Instituto Nacional de Seguridade Social passou a ajuizar ações regressivas para ressarcir a União de despesas com

benefícios previdenciários decorrentes de agressão familiar, esperando, com isso, reprimir a prática de crimes contra mulheres no país.

Ocorre que, quando já existe condenação do agressor, não há razão para que a Previdência Social gaste tempo e recursos com uma ação judicial demorada, como é o caso da ação regressiva. Ao tornar a sentença condenatória suficiente ao pleito de resarcimento, economiza-se a fase judicial do processo de conhecimento, passando-se diretamente à fase de execução e cobrança.

O intuito do presente projeto, portanto, é justamente atingir com maior celeridade e eficiência três importantes objetivos: ressarcir o Estado de valores pagos com, punir o agressor e desestimular outros atos de violência doméstica.

É lógico que o escopo mais importante deste Projeto de Lei é contribuir para a redução da violência doméstica, mas também há de se notar que a proposição tem o válido efeito de reparar a injustiça de que todos os trabalhadores brasileiros tenham que arcar com benefícios concedidos em decorrência das ações criminosas de agressores domésticos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2015 e do Projeto de Lei nº 422, de 2015,, na forma do substitutivo em anexo, que aperfeiçoa a redação do dispositivo legal sugerido para deixar claro que tanto a sentença condenatória civil como penal geram o dever automático de indenizar a Previdência Social, bem como que quaisquer benefícios previdenciários pagos pelo Estado estão sujeitos a resarcimento, e não apenas aqueles definidos na redação original dos Projetos de Lei em tela.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 290, DE 2015 e Nº 422, DE 2015

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. A sentença condenatória cível ou penal gera, como efeito automático, o dever de o agressor condenado indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios previdenciários concedidos em decorrência dos atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente do ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora